



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886139 - RS (2025/0094135-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO CRUZEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL FLORES LEONARDI - RS124864
PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA BENEFICIÁRIA E ATUAL SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gratuidade de justiça pode ser reavaliada diante de indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicialmente observada, inclusive de ofício pelo magistrado.
3. Hipótese em que, impugnada a gratuidade de justiça pela parte adversa, o Tribunal estadual reconheceu, à luz da prova documental apresentada, como superado o estado de hipossuficiência e revogando o benefício. Modificar esse posicionamento demandaria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886139 - RS (2025/0094135-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO CRUZEIRO**
ADVOGADOS : **RAFAEL FLORES LEONARDI - RS124864**
: **PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427**
AGRAVADO : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADO : **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA BENEFICIÁRIA E ATUAL SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gratuidade de justiça pode ser reavaliada diante de indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicialmente observada, inclusive de ofício pelo magistrado.
3. Hipótese em que, impugnada a gratuidade de justiça pela parte adversa, o Tribunal estadual reconheceu, à luz da prova documental apresentada, como superado o estado de hipossuficiência e revogando o benefício. Modificar esse posicionamento demandaria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO CRUZEIRO (CONDOMÍNIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Caso concreto em que a prova documental trazida para subsidiar a postulação revela que o condomínio autor não faz jus ao benefício da gratuidade, cabendo, tão somente, a autorização para pagamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas.

2. Ausentes nas razões de agravo interno elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 215).

Nas razões do presente inconformismo, o CONDOMÍNIO alegou a inaplicabilidade dos óbices que inadmitiram o trânsito de seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 321/326).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, o CONDOMÍNIO alegou a violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, reputando omissa o acórdão recorrido, não obstante a oposição dos aclaratórios; e **(2)** 98, § 3º, 100 e 435, parágrafo único, do CPC, ao sustentar (a) a ocorrência de preclusão temporal para a impugnação da gratuidade de justiça, em razão desta não ter ocorrido quando da apresentação da contestação na origem, o que atrairia a configuração da revelia; (b) a impossibilidade de revogação da gratuidade da justiça antes do trânsito em julgado da demanda originária, assim como

a falta de comprovação da alteração da situação financeira do CONDOMÍNIO; e (c) a ausência de fato novo ou documento novo a amparar o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da revogação da gratuidade de justiça

Acerca do tema, o voto condutor do acórdão do TJRS assim se manifestou, confira-se:

Colegas: em decisão monocrática (evento 4, DECMONO1), por entender não estarem preenchidos os devidos requisitos, manteve a decisão que revogou a gratuidade da justiça concedida até então ao condomínio agravante e autorizou o pagamento das custas em 5 (cinco) parcelas, verbis:

[...].

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal nº 1.060/50.

A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuita - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal nº 1.060/50 e agora pelo CPC.

Nesse contexto, registro ser louvável a preocupação do Juízo 'a quo' em só conceder a gratuidade a quem dela é comprovadamente merecedor – posicionamento com que este Julgador concorda sem hesitar. Referindo a forma séria como deve ser tratada a questão da gratuidade da justiça, cita-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Quem pretende litigar sob o pálio da gratuidade - benefício cuja concessão não é a regra, mas a exceção -, sujeita-se a bem esclarecer sua condição financeira.

E sob essa ótica, tenho que, diante da prova documental apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Isso porque os demonstrativos acostados, embora revelem grandes despesas por parte do Condomínio, também comprovam vultosa arrecadação, valendo salientar para o extrato acostado aos autos (fls. 58 do evento 210, OUT2), o qual revela que há disponível no Fundo de Reserva o valor de R\$ 198.081,58. Importância essa que se mostra suficiente para garantir o pagamento das custas processuais sem prejuízo do condomínio.

Ademais, à margem da ausência de preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício da gratuidade judiciária, andou bem o Magistrado na origem ao aplicar a possibilidade prevista no novo CPC, art. 98, § 6º, para que não se influencie demais no orçamento mensal da parte.

De fato, em razão de o autor, ora agravante ter atribuído à causa o valor de R\$ 598.274,28, as custas iniciais foram estimadas em aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela parte autora. Mas considerando o contexto destes autos, em especial, as elevadas despesas que o condomínio vem tendo, reputo como razoável que o valor das custas seja parcelado em 5 (cinco) vezes, conforme o decidido pelo Juízo a quo.

Por fim, a imposição das penalidades por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé pretendida pelo agravante não se justificam, visto que os argumentos apresentados não são aptos a configurar as alegadas condutas por parte da agravada, em especial os deveres processuais elencados nos incisos II, III, IV do art. 77, e no art. 80, incisos I, IV, V, VI e VII c/c o caput do art. 81, todos do CPC.

Logo a manutenção da decisão hostilizada é medida que se impõe.

[...].

Não ignoro o fato de que eventualmente a conta corrente do condomínio apresentará saldo negativo. Todavia, a entrada de valores é constante, porquanto o condomínio é formado por 832 unidades /apartamentos. Além disso, a agravante pode realizar chamada extra para o pagamento das custas, que giram em torno de R\$ 20.000,00 pelo valor atribuído à causa, o que ensejará o valor aproximado (e irrisório) de R\$ 24,04 por unidade.

Outrossim, em razão do esforço argumentativo do recorrente, assinalo que o STJ possui entendimento de que a revogação da gratuidade pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive, de ofício, quando fundada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte.

A propósito:

[...].

Ainda, é de se observar que o demandante, embora assevere reiteradamente que é merecedor do benefício, não mostrou interesse em trazer aos autos o seu demonstrativo contábil atualizado, ou mesmo qualquer outro documento para infirmar a impugnação da construtora ré. Por fim, rememoro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (e-STJ, fls. 211-214).

Conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a gratuidade de justiça pode ser reavaliada diante de indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicialmente observada, inclusive de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A INFIRMAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.

2. Conjunção de fatores que infirmam a alegada hipossuficiência da postulante - (i) possui um filho advogado, interessado na causa; (ii) contratou causídico particular que alegou ter custeado em dobro as despesas processuais em favor da cliente, apenas para salvaguardar seus direitos; e (iii) ajuizamento de ação rescisória relativamente a um imóvel de elevado valor, onde a postulante reside.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt na AR n. 6.666/RN, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 18/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A gratuidade de justiça pode ser reavaliada de ofício pelo magistrado, a quem competirá, ao perceber indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicial, intimar a parte para comprovação de que permanece sem condições de arcar com as custas processuais. Precedentes.

3. Na hipótese, a parte foi devidamente intimada, por mais de uma vez, para comprovar permanecer financeiramente incapacitada, com a advertência de que o não atendimento do comando judicial ensejaria a deserção do recurso e, ainda assim, não cumpriu com a obrigação.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.745.781/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.587.328/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

Na espécie, o TJRS revogou a gratuidade judiciária após requerimento da MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. (MRV), que apresentou *Demonstrativo Resumido de Receitas e Despesas do Condomínio e Resumo de Saldos do Condomínio*, referentes ao período de 1/2021 a 12/2021, que revelaram a disponibilidade, no fundo de reserva, do valor de R\$ 198.081,58 (cento e noventa e oito mil, oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Com base nessas informações, o TJRS concluiu pela alteração do contexto financeiro do CONDOMÍNIO, reconhecendo a suficiência de seus recursos para o pagamento das custas processuais.

Consta, ainda, do acórdão, que *o demandante, embora assevere reiteradamente que é merecedor do benefício, não mostrou interesse em trazer aos autos o seu demonstrativo contábil atualizado, ou mesmo qualquer outro documento para infirmar a impugnação da construtora ré* (e-STJ, fl. 214). Indica-se, com isso, que, embora franqueada a oportunidade de demonstrar a manutenção do estado de hipossuficiência, o CONDOMÍNIO não o fez.

Assim, a reversão do julgado, na forma intentada, desafiaria a desconstituição das premissas fáticas adotadas pelo TJRS, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.886.139 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094135-2

Número de Origem:

50003592720168210135 50062599720198210001 50302187620248217000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO CRUZEIRO

ADVOGADOS : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427

RAFAEL FLORES LEONARDI - RS124864

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025